

ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULA ABUSIVA - REVISÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PRESTAÇÃO - REAJUSTE - VARIAÇÃO CAMBIAL - CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR - AUSÊNCIA DE PROVA - INPC - SUBSTITUIÇÃO

- Como o contrato de *leasing* se presta ao fornecimento de produtos e serviços de massa, é indiscutível que deve se submeter à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser revistas as cláusulas abusivas.

- Não havendo a arrendadora comprovado que captou recursos no exterior para firmar o contrato em discussão, deve ser substituída a cláusula que estabelece o reajuste das parcelas indexadas ao dólar, passando a incidir o INPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.469537-4/000 - Comarca de Campo Belo - Relator: Des. VALDEZ LEITE MACHADO

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2.0000.00.469537-4/000, da Comarca de Campo Belo, sendo apelante Ford Factoring Fomento Comercial Ltda. e apelada Jussara Belchior Eliasar, acorda, em Turma, a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, e dele participaram os Desembargadores Valdez Leite Machado (Relator), Dídimo Inocêncio de Paula (Revisor) e Elias Camilo (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2005. -
Valdez Leite Machado - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Valdez Leite Machado - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Ford Factoring Fomento Comercial Ltda., qualificada nos autos, contra sentença proferida em ação declaratória de quitação de contrato de *leasing*, com pedido de tutela antecipada, que lhe move Jussara Belchior Eliasar, que julgou procedente o pedido.

Jussara Belchior Eliasar alegou, em síntese, na inicial, haver pactuado com a requerida um contrato de *leasing*, a ser pago em 24 parcelas de US\$ 591,66, quando o dólar se equiparava ao real. Porém, com a maxidesvalorização do real, o contrato se tornou muito oneroso, devendo ser declarado quitado o contrato, e, entendendo estar presentes os requisitos legais, requereu a liberação imediata do veículo para transferência, retirando qualquer impedimento que recaia sobre ele. Ao final, requer a procedência do pedido para declarar o contrato quitado, substituindo a variação cambial pelo INPC.

Deferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se à suplicante que assinasse o termo de fiel depositária.

Ford Factoring Fomento Comercial Ltda. apresentou a contestação de f. 35/44, alegando, em preliminar, falta de interesse, tratando-se, na verdade, de ação constitutiva, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. No mérito, asseverou que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão e que a desvalorização do real frente à moeda norte-americana não lhe causou lucro exorbitante, sendo lícita a indexação, devendo os pedidos iniciais ser julgados improcedentes.

Às f. 67/67v, foi determinado pela MM. Juíza o cumprimento do que foi decidido liminarmente, sob pena de multa diária. Contra essa decisão foi pela parte ré interposto recurso de agravo de instrumento.

Sobreveio a sentença de f. 147/160, entendendo o MM. Juiz pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, não podendo prevalecer a indexação ao dólar, uma vez que não restou comprovado nos autos que a requerida captou recursos no exterior, devendo ser aplicado o INPC. Concluiu por julgar procedente o pedido inicial, para determinar a substituição do dólar pelo INPC e a compensação de valores pagos a maior pela autora, atualizando-se os valores pelo INPC.

A requerida interpôs recurso de apelação às f. 169/174, asseverando que, acima da questão de ser ou não aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, tem-se que o princípio *pacta sunt servanda* é sempre aplicável, não havendo qualquer fato superveniente a ensejar a revisão do contrato, nos moldes do art. 6º, V, do Diploma Consumista. Lembrou que a aplicação do INPC como correção monetária acarretará uma diminuição do valor financiado, e, em consequência, prejuízo ao apelante, não havendo falar em devolução de valor pago a mais. Requereu também a redução da porcentagem fixada a título de honorários advocatícios.

A autora apresentou suas contra-razões às f. 179-187, pugnano pela manutenção da sentença apelada.

Recurso próprio, tempestivo e devidamente preparado, dele conhecido.

Sem preliminares a expungir, passo a analisar o mérito posto no presente recurso, e, conforme entendimento já por diversas vezes exposto, dúvida não existe de que o referido contrato está submetido à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo indiscutível a relação nele existente entre fornecedor de serviços e consumidor.

A apelante é instituição financeira, e o entendimento majoritário doutrinário e jurisprudencial atual é no sentido da caracterização de relação de consumo em contratos firmados com instituições financeiras, estando submetidas ao Código de Defesa do Consumidor as operações bancárias, inclusive as de arrendamento mercantil.

Veja decisão do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais sobre a matéria:

Tendo em vista a natureza do contrato de *leasing*, o qual se presta ao fornecimento de produtos e serviços de massa, certo é que ele se submete à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, seja em relação ao controle de validade de suas cláusulas, seja em relação à possibilidade de o consumidor pretender a revisão delas quando restar demonstrado o desequilíbrio contratual (2ª Câm. Civil, AI n. 278.108-8, Rel. Juiz Batista Franco, j. em 27.04.99).

E ainda:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Arrendamento mercantil. Juros. Limitação. Afastamento. Lei 4.595/64. Legislação específica. Embora seja pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros prepondera a legislação específica, Lei 4.595/64, da qual resulta não mais existir, para as instituições financeiras, a

restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do STF, desde que não extrapolada, abusivamente, a taxa média de mercado. Agravo desprovido (STJ, 3ª T., AGREsp. 337.296/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. em 12.08.03, DJ de 15.09.03, p. 311).

Ademais, o contrato de arrendamento mercantil caracteriza-se como um contrato de adesão, nos termos do art. 54 do CDC, devendo ser revisadas as cláusulas nele inseridas.

Tal possibilidade de revisão, a meu sentir, não fere os princípios da obrigatoriedade e do ato jurídico perfeito, pois, como cedo, a massificação dos contratos, característica dos negócios modernos, acentua de grande maneira o desequilíbrio entre as partes contratantes, tornando injusta a vinculação destes às normas contratuais, normalmente impostas por apenas um.

Sobre o tema, brilhantemente definiu a então Juíza Maria Elza, hoje desembargadora do TJMG:

Se estivessemos no século passado, período em que, em tese, as partes dispunham de um certo equilíbrio contratual, seria válida a aplicação irrestrita dos princípios da autonomia da vontade, *pacta sunt servanda*, da liberdade contratual e igualdade contratual; todavia, na atual conjuntura, em que prevalecem a desigualdade e o desequilíbrio contratual, a utilização, de maneira indiscriminada e absoluta, daqueles princípios está a merecer ponderações e restrições do julgador. No mundo contemporâneo, em que a regra é a contratação de massa, fica difícil querer se utilizar do paradigma contratual clássico, que se baseava na aceitação unânime e absoluta dos princípios da autonomia da vontade, do *pacta sunt servanda*, da igualdade contratual e da liberdade contratual, para solucionar os problemas contratuais modernos, pois se sabe que, quase sempre, a aplicação daquele paradigma faz com que as decisões judiciais se tornem injustas, inúteis e ineficazes para os consumidores.

Assim, em que pesem os argumentos da apelante em favor da força obrigatória dos contratos, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, com base no art. 6º, V, do CDC, que, nos casos em que o cumprimento do contrato se apresente excessivamente oneroso

para o consumidor, poderá o Judiciário, a pedido da parte, revisar o contrato, inclusive permitindo-se até a sua rescisão (TAMG, 4ª Câm. Civil, Ap. Cível nº 306.853-1, Rel. Juíza Maria Elza, j. em 23.08.00).

No magistério da professora Ada Pellegrini, cita-se:

Muito embora nosso Código Civil não contenha preceito expresso no sentido de que as relações jurídicas devam ser realizadas com base na boa-fé, como ocorre no direito alemão, essa circunstância decorre dos princípios gerais do direito e a exigência de as partes terem de comportar-se segundo a boa-fé tem sido assim proclamada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

O comportamento das partes de acordo com a boa-fé tem como conseqüência a possibilidade de revisão do contrato celebrado entre elas, pela incidência da cláusula *rebus sic stantibus*, a possibilidade de arguir-se a *exceptio doli*, a proteção contra as cláusulas abusivas enunciadas no art. 51 do CDC, entre outras aplicações do princípio.

Nosso Código Civil contém alguns dispositivos que, de alguma forma, indicam que o sistema do direito privado brasileiro não é infenso ao revisionismo contratual, como se pode notar dos arts. 401, 928, 954, 1.190, 1.205, 1.399.

No sistema do direito privado tradicional, o reconhecimento da imprevisão ou da onerosidade excessiva tem sido entendido pela doutrina e jurisprudência como ensejador da resolução do contrato. A esse propósito, inclusive, é a disposição do art. 478 do Projeto do Código Civil, que tramitou recentemente no Senado Federal (*Código de Defesa do Consumidor*, 4. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 291 e 319).

Comungando das lições da ilustre professora acima mencionada, vem a jurisprudência de forma pacífica assim definindo:

Em se tratando de direito econômico e de ordem pública, não fere a lei a revisão judicial que, apreciando questões postas em conta de liquidação na execução, ajusta parcialmente o contrato quanto a encargos e sem que isto afronte o pactuado por colocá-lo apenas dentro do novo padrão monetário, corrigindo distorções existentes e em prejuízo de uma das partes (TAMG, AI nº 248.283-7, Rel. Juiz Herondes de Andrade, j. em 03.03.98).

O princípio *pacta sunt servanda* não mais prevalece em sua inteireza, por força da socialização do Direito, ao Juiz sendo imposta a regra contida no art. 5º da LICCB, o que conduz à possibilidade de revisão do contrato bancário (TAMG, Ap. Cível nº 277.097-6, Rel. Juiz Batista Franco, j. em 11.05.99).

Com efeito, observa-se que o objetivo do recurso é impugnar a decisão que admitiu a revisão da cláusula de reajuste de prestação cambial na base do dólar americano, substituindo-se a variação cambial pela aplicação do INPC.

A meu ver, a validade da indexação com base na variação cambial está atrelada à prova de que os recursos utilizados no financiamento questionado foram obtidos no exterior, e, na hipótese em julgamento, tal prova não foi fornecida.

Afigura-se-me correto afirmar que, no Brasil, a regra geral é aquela que firma a proibição de se contratar em moeda estrangeira ou que induza de qualquer modo a restrição do livre curso da moeda nacional, expressão de nossa soberania. Tal proibição está insculpida no Decreto-Lei 857/69, catalogando ele as exceções à regra geral em seu art. 2º.

Por seu turno, preceitua expressamente o art. 6º da Lei 8.880, de 27.05.94, ser nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando autorizada por lei federal e nos contratos como o tratado nestes autos (arrendamento mercantil), celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no país, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

A Lei 9.069, de 29.07.95, faz referência a mencionado dispositivo em seu art. 28, § 4º, II.

Assim, tenho que, desde que comprovado nos autos que os recursos para o arrendamento mercantil foram captados no exterior, para serem pagos em moeda estrangeira, perfeitamente válida a cláusula que prevê o reajuste do valor das prestações pelo valor da variação do câmbio, uma vez que aí não haverá que se falar em

enriquecimento de uma das partes em detrimento da outra, uma vez que o tomador do empréstimo no exterior estará tão-somente atuando como mero repassador de valores, e mudar, no caso, as regras do contrato seria impor a ele uma onerosidade excessiva, criando o desequilíbrio das avenças, uma vez que receberia o mesmo a prestação corrigida pelo metro interno de correção do valor da moeda e sofreria a correção pela variação cambial, daquilo que teria que entregar ao seu financiador externo.

Força é reconhecer, no entanto, que, para se beneficiar de tal exceção à regra geral da proibição de se contratar em moeda estrangeira ou de forma que induza de qualquer modo à restrição do livre curso da moeda nacional, deve a parte provar cabalmente que os valores aplicados em decorrência do ajuste questionado foram obtidos no exterior e, ainda mais, que deverão ser satisfeitos em outra moeda que não a nacional, não valendo, em tal caso, mera declaração por parte do beneficiário do arrendamento, inserida no contrato, de estar ciente de que os valores utilizados foram conseguidos no exterior, sujeitos à variação do câmbio.

Neste sentido colaciono:

Direito Comercial e Econômico. Agravo no recurso especial. Contrato de arrendamento mercantil (*leasing*). Reajuste contratual vinculado à variação cambial do dólar americano. Reexame de provas.

O abandono do sistema de bandas para cotação da moeda americana, que resultou em considerável aumento de seu valor perante o real, constitui fato superveniente capaz de ensejar a revisão do contrato de arrendamento mercantil atrelado ao dólar, haja vista ter colocado o consumidor em posição de extrema desvantagem. A instituição financeira arrendadora deve provar que os recursos em moeda estrangeira foram efetivamente captados no mercado externo e exclusivamente empregados na operação bancária firmada com o arrendatário. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Ag. Rg. no REsp. 431.287/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21.10.02, p. 366).

Por fim, em relação ao pedido de redução da porcentagem de honorários, verifico que razão também não assiste à apelante, uma vez que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, ação distribuída em 04.04.01, e, assim, 15% sobre esse valor, mesmo atualizado, não implica desproporcionalidade com o trabalho, o grau de complexidade e zelo prestados pelos patronos da autora, devendo ser mantido referido percentual. Recomendo, apenas para regularizar o feito, que a autora assine a procuração dos seus patronos, que se encontra à f. 17 dos autos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo, *in totum*, a r. sentença apelada.

Custas recursais, pela apelante.

-:-:-